

§ 4º - O benefício concedido pelo parágrafo anterior, em regra, poderá ser utilizado na fração mínima correspondente a uma (01) hora e, excepcionalmente, até o máximo de cinco (05) ocorrências em fração inferior a trinta (30) minutos.

TÍTULO IV DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Art. 9º - Os Servidores que faltarem ao expediente por motivo de doença deverão apresentar-se à Unidade Médica, com o documento próprio, no prazo de quatro (04) dias contados do dia do seu retorno.

Parágrafo único - Os requerimentos da licença correspondente deverão ser instruídos com o atestado hábil e protocolizados na Unidade competente, no prazo de até cinco (05) dias contados da data do regresso do Servidor.

Art. 10 - As viagens a serviço e a participação em cursos deverão ser precedidas de autorização da autoridade competente, em formulário próprio, devendo este, na primeira hipótese, ser encaminhado pelo Servidor à Divisão de Pessoal, antecipadamente, e, quando se tratar de cursos promovidos pelo Tribunal de Justiça, pela Divisão de Treinamento, posteriormente, através de ficha de frequência.

TÍTULO V DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 11 - O não cumprimento do horário de trabalho, na forma estabelecida nesta Portaria, por parte dos Servidores, inclusive dos que estão desobrigados ao registro de frequência em relógio digital, implicará na adoção das medidas legais cabíveis pelas chefias imediatas e setores competentes.

Art. 12 - Considerar-se-á falta grave o registro da frequência imprópria, sendo o servidor que assim proceder responsabilizado pela proibição infringida, sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 13 - O deslocamento dos Servidores para o registro da frequência só poderá ser autorizado a partir de cinco (05) minutos antes do término do expediente.

Art. 14 - Fica facultado aos Servidores que desempenharem atividades por período determinado fora do expediente regular, compensar horários na forma e proporções que se seguem:

- a) a cada hora diurna: uma (01) hora;
- b) a cada hora noturna: uma (01) hora e meia;
- c) a cada hora aos sábados, domingos ou feriados: duas (02) horas.

Art. 15 - Os casos omissos, relativamente à matéria, serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 04 de fevereiro de 1997.

Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO
Presidente

PORTARIA Nº 196 /97

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a necessidade de, no tocante, expedir instruções normativas relativamente à fiscalização, por parte dos Juízes, quanto ao recolhimento dos valores devidos ao FERMOJU e às entidades indicadas, ante o que dispõe o Provimento Nº 01/97-TJ;

CONSIDERANDO, a esse respeito, também as sugestões oferecidas pelos Senhores Juízes, Notários e Registradores, na reunião realizada no Tribunal de Justiça em data de 04 do corrente mês,

RESOLVE:

Art. 1º. As guias de recolhimento dos valores devidos ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU à Associação

Assistência dos Advogados e à Defensoria Pública, deverão ser apresentadas, diariamente, pelo Diretor de Secretária ou seu substituto, ao Juiz da Vara ou que por ela se encontre respondendo, para serem visadas.

Art. 2º. Os Notários e/ou Registradores das Comarcas do interior do Estado, inclusive dos seus Termos e Distritos, apresentarão, *de per si*, ao Juiz Diretor do Fórum, impreterivelmente até o dia cinco (05) do mês subsequente ao de referência, um demonstrativo contendo a quantidade dos atos praticados no ofício (discriminados quanto à sua natureza) e os respectivos valores dos emolumentos recolhidos ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, e à Associação Cearense de Magistrados - ACM, apresentando, ainda, as guias de recolhimento correspondentes, estas apenas para serem visadas pelo Juiz.

Art. 3º. - Aos mencionados Juízes compete adotar todas as providências que se fizerem necessárias à observância das determinações constantes desta Portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 05 de fevereiro de 1997.

Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO
Presidente

PROVIMENTO Nº 01/97

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, mormente as que lhe são conferidas pelo art. 9º da Lei Nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO o processo de modernização e ampliação da Justiça do Estado do Ceará, iniciado com o advento do novo Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado - Lei Nº 12.342/94, e continuado com o da Lei Nº 12.483/95 - que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Judiciário Estadual, em grande parte com a utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, que vêm possibilitando a construção ou recuperação de inúmeros fóruns, e das moradias de Juízes, nas comarcas do interior do Estado, a par da informatização e do reaparelhamento da nossa Justiça em todos os seus níveis;

CONSIDERANDO que há um firme e laudável compromisso de grandes realizações assumido pelo Poder Judiciário do nosso Estado, com a finalidade única de oferecer à coletividade uma Justiça mais célere e eficaz, a efetiva prestação da tutela jurisdicional nos moldes em que almejada e devida, dentro dos parâmetros de modernidade na época atual imprescindível em todos os setores do Serviço Público, destacando-se a construção do novo Fórum Cível Beviláqua, obra de considerável relevância, não por santuosidade mas, apenas, porque adequadamente destinada a abrigar uma Justiça de reconhecido grande porte, atendendo-se às suas reais exigências essenciais ao seu regular funcionamento, qual a da Comarca de Fortaleza, com 105 Varas Cíveis e Criminais em geral, afora as vinte (20) Unidades do Juizado Especial Cível e Criminal, ordenadamente instaladas nos mais diversos locais da Comarca;

CONSIDERANDO que, com esse objetivo, todas as metas traçadas haverão de ser alcançadas, sem que os trabalhos iniciados nas Administrações anteriores venham a sofrer solução de continuidade, sendo para tanto indispensável o cumprimento irrestrito do dever, a observância das normas legais e a colaboração responsável dos que compõem o Poder Judiciário do Estado nos seus diversos escalões, do mais humilde ao mais graduado servidor, inclusive daqueles que integram os seus serviços auxiliares - os notários e/ou registradores;

CONSIDERANDO que aos Senhores Juízes de Direito, nos precisos termos do art. 102 e parágrafos da Lei Nº 12.342/94, compete e se impõe a correlação permanente na área de sua jurisdição, inclusive fiscalizando e verificando, relativamente às custas judiciais, se a cobrança da Taxa Judiciária, da contribuição para a Associação Cearense de Magistrados - ACM, para a Associação Cearense do Ministério Público, para a Caixa de Assistência dos Advogados, para a Defensoria Pública do Ceará (Art. 3º da Lei Nº 12.642/96), e dos valores para o FERMOJU são feitos, com exatidão, nos percentuais fixados em lei, e assim recolhidos, através de guias próprias, e depositados na Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça, no Banco do Estado do Ceará S/A - BEC (Leis Nºs 12.643 e 12.669/96), adotando, de ofício, as providências legais cabíveis se constatadas irregularidades atinentes;

CONSIDERANDO que aos Juízes das Varas de Registro Públicos, na Capital, e aos Juízes das Comarcas do interior do Estado, como Corregedores permanentes, ainda compete exercer essa fiscalização junto aos Serviços de Notas e/ou de

da Lei N° 12.381/94), calculados sobre os emolumentos devidos pela prática dos atos respectivos, cabendo-lhes, no desempenho desse mister, igualmente proceder as constatações irregularidades;

CONSIDERANDO que, não raro, vem se verificando que os valores atribuídos às causas não atendem aos critérios legais correspondentes, nos termos dos arts. 259 e 260 do CPC, causando prejuízo no que concerne aos recolhimentos a favor desse FUNDO e das mencionadas entidades, sabendo-se que não podem as partes, mesmo que de acordo, fixar valor diferente, para pagar menor taxa e escolher o procedimento e a competência, razão pela qual mesmo não havendo impugnação deve o juiz, de ofício, retificá-lo, zelando para que a estimativa não se sobreponha ao critério legal, ainda que para efeito necessário tão-somente da alteração das custas processuais (JSTJ, Lex, 9:401);

CONSIDERANDO, a esse respeito,

I - que se a lei estabelece o valor da causa, "não há dúvida de que, se o autor estimar-lhe arbitrariamente ou erradamente, o juiz pode alterá-lo, pois pacífico na doutrina e na jurisprudência prevalecer sempre o valor legal, mesmo que não tenha havido impugnação da outra parte" (In RT 372/237, 391/169, 429/206);

II - que "tratando-se de causa para a qual a lei estabelece valor certo, o autor a faculdade de estimá-lo arbitrariamente, pouco importando que não tenha havido impugnação da outra parte" (In RT 394/213);

III - que, diante de tal situação, "para o bom exercício de sua jurisdição, tem o juiz de Vara Distrital o poder de examinar se o valor dado à causa corresponde ao exato" (In RT 432/172);

"a conclusão não pode ser outra a não ser aquela em que o juiz, ex officio e antes mesmo da citação, pode corrigir se o valor é legal" (Nelson Godoy Bassil Lower, Curso renovado, cit., v. 2, p. 64);

CONSIDERANDO, mais, que "Caberá sempre ao Juiz analisar e decidir se mantém ou altera o valor da causa, independentemente de contestação. A decisão é somente para a parte e não para o juiz. Nada obsta que o impugnado rejeite ou reconheça o valor estimado na impugnação, mas o juiz não está a isso obrigado e nada impede que ele decida de forma diferente, já que a matéria é de direito público e não fica sujeita ao livre-arbítrio e ao consenso entre as partes" (Gelson Amaro Souza, Do valor da causa, cit., p. 124-5);

CONSIDERANDO, também, "que na impossibilidade de fixação do valor da causa, por ser problemática a estimativa do seu conteúdo econômico, cabe ao juiz atribuir-lhe o valor, nos termos do art. 258 do CPC, podendo o Juiz, por convicção, modificá-lo para mais ou para menos" (TJRJ, RBDP, 37:201);

CONSIDERANDO, ainda sobre a matéria, que "não havendo contestação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na inicial, mas pode o juiz modificá-lo de ofício quando evidentemente fixado em desacordo com a lei, uma vez que ao juiz compete velar pela regularidade procedimental" (Vicente Greco Filho, Do processual civil brasileiro, cit., v. 2, p. 97);

CONSIDERANDO que as custas são de três naturezas - prévias, finais e finais (Art. 4º, caput, da Lei N° 12.381/94) - e, "salvo as disposições contrárias à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença" (Art. 19 do CPC);

CONSIDERANDO que a toda causa será atribuído um valor certo,

alada que não tenha conteúdo econômico imediato e que esse valor constará sempre da petição inicial, que será indeferida quando não preencher os requisitos exigidos (Art. 258 e 284 do CPC);

CONSIDERANDO que responderá o juiz por perdas e danos, quando recusar, omitir, ou retardar, sem motivo justo, providências que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte (Art. 133, II, do CPC);

CONSIDERANDO, finalmente, que, sem a exata arrecadação das quantias pertencentes ao FERMOJU, calculadas sobre os valores das causas, Taxa Judiciária e custas judiciais, e dos emolumentos pela prática dos atos notariais e de registro, pagas pelas partes e pelos usuários não beneficiados com isenção assegurada na forma prevista em lei, cuja indevida retenção constitui apropriação indébita, é, incontestavelmente, impossível o prosseguimento dos trabalhos de modernização da nossa Justiça, que a seu regular funcionamento, principalmente no atendimento aos beneficiários da justiça gratuita e com relação aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ante a evidente crise econômico-financeira que atinge não só o nosso Estado mas todos os demais da Federação, mesmo os mais prósperos e evoluídos,

RESOLVE:

Art. 1º. Os Juizes das Comarcas do Estado do Ceará, pena de responsabilidade, inclusive por perdas e danos, devem, ordinariamente, no âmbito de sua alçada, exercer rigorosa fiscalização quanto ao pagamento e ao recolhimento da Taxa Judiciária e das custas judiciais - prévias, ocasionais e finais - devidas ao FERMOJU, bem como das contribuições devidas à Associação Cearense de Magistrados, à Associação do Ministério Público, à Caixa de Assistência dos Advogados e à Defensoria Pública do Ceará, na forma determinada no Regimento de Custas do Estado e legislação complementar, através de guias próprias, observado o disposto nas Leis Ns. 12.643 e 12.669/96, adotando, de ofício, enérgicas providências legais cabíveis, sem que se fixe necessário.

Art. 2º. Os Juizes das Varas de Registros Públicos, na Capital, e os Juizes das comarcas do Interior do Estado, devem, ainda, igualmente proceder quanto ao pagamento e ao recolhimento dos valores devidos ao FERMOJU e à Associação Cearense de Magistrados relativamente à prática dos atos notariais e de registro, calculados sobre os respectivos emolumentos.

Parágrafo único. O Diretor do Fórum, na Comarca da Capital, se assim entender necessário, poderá conferir essa atribuição a mais Juizes.

Art. 3º. Cumpre ao Juiz, na área de sua jurisdição, a observância das determinações legais respeitantes à fixação do valor da causa, procedendo, de ofício, sempre que for o caso, às alterações pertinentes, pena de responsabilidade, inclusive por perdas e danos.

Art. 4º. Os Órgãos de Controle e Auditoria do FERMOJU darão ciência, expressamente, à Presidência do Tribunal de Justiça, nunca além do prazo máximo de 24 horas, de qualquer irregularidade que constatar com referência à arrecadação dos valores devidos a esse Fundo.

Art. 6º. Este Provimento entrará em vigor na de sua publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de fevereiro de 1997.

Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO
PRESIDENTE

Do qual, para constar, foi confeccionado o presente termo que vai devidamente assinado.

DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO
DE REGISTROS PÚBLICOS
DR. DR. Prof. Geral e Dir

Juiz Distribuidor

RELACÃO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO CÍVEL

PROCESSO NO: 97.02.03032-3 CONV.DIV
PROTOCOLO : 97.005665
VALOR : 49,00
ORGAO : J. D. DA COMARCA DE FORTALEZA
REQTE : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
REQTE : MARIA DAS GRACAS GOMES

DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO

A audiência realizada no dia 03 de fevereiro de 1997, pelo Juiz distribuidor, foram distribuídos, eletronicamente, feitos da competência da Justiça Comum desta Comar-

DES CIVEIS
OS PREPARATORIOS
MTY TA